



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

RESOLUÇÃO - CEPEC Nº 709

Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas e certificados de Pós-Graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, revogando a Resolução - CEPEC Nº 501.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO ECULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, reunido em sessão plenária realizada no dia 1º de fevereiro de 2005, tendo em vista o que consta do processo nº 23070.003576/99-96 e considerando:

- a) o disposto no *caput* do art. 48 da Lei nº 9.394/96 – LDB;
- b) o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001;
- c) que o § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394/96 – LDB, bem como o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 estabelecem que os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim;
- d) o que dispõe a letra "d" e o Parágrafo único do Art. 136 do Regimento da Universidade Federal de Goiás,

R E S O L V E :

Art. 1º - A Universidade Federal de Goiás (UFG) acolherá e analisará o pedido de reconhecimento de diplomas e certificados de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*, expedidos por instituições estrangeiras, por deliberação da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do CEPEC (CPPG/CEPEC), de acordo com a legislação vigente e nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único - Reconhecimento é a declaração de equivalência de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior com aqueles expedidos pela UFG, tornando-os hábeis para os fins legais.

Art. 2º - Para as solicitações de reconhecimento de diplomas e certificados emitidos por instituições estrangeiras, o conceito de equivalência será entendido em sentido amplo, não sendo exigida identidade entre o título apresentado pelo interessado e o conferido pela UFG, quanto aos currículos, carga horária e programas, desde que tenham correspondência aos cursos aqui ministrados.

Art. 3º - Em caráter excepcional, nos casos em que o título obtido no exterior seja resultado de programa de pós-graduação cursado com afastamento autorizado pela UFG, durante o qual o servidor tenha sido contemplado com bolsa de agência de fomento oficial (CAPES ou CNPq), a UFG concederá a aceitação interna do título em caráter provisório, para o fim exclusivo de progressão vertical para que, no período de 06 meses a contar do pedido de progressão, o interessado providencie o pedido de reconhecimento do seu título conforme prescreve a legislação vigente (parágrafo 2º do artigo 4º da resolução CNE/CES nº 1 de 03/04/2001).

§ 1º - Para que seja concedida a aceitação do título de que trata o *caput* deste artigo, o interessado deverá ter seu relatório final de afastamento para pós-graduação aprovado em caráter provisório pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 2º - A aprovação definitiva do relatório final será efetuada com a apresentação do comprovante de reconhecimento do título conforme determinação legal.

DAS CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS/CERTIFICADOS

Art. 4º - Poderá ser reconhecido pela UFG , o diploma e certificado de pós-graduação expedido por instituição estrangeira que atenda simultaneamente às seguintes condições:

- I. ser obtido em curso efetivamente oferecido e realizado no exterior com inequívoca comprovação desta condição, apresentada pelo seu titular;
- II. ser de nível equivalente ao dos Programas e Cursos de Pós-Graduação oferecidos pela UFG;
- III. abranger as mesmas áreas de conhecimento compreendidas nos Programas e Cursos de Pós-Graduação da UFG ou áreas afins.

Parágrafo único – A UFG não reconhecerá diplomas ou títulos de pós-graduação obtidos em cursos oferecidos por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, ministrados integral ou parcialmente no Brasil, sem autorização do Ministério da Educação.

Art. 5º - Não serão acolhidas as solicitações de reconhecimento, com pretensões de assegurar equivalência aos títulos nacionais de mestrado ou doutorado e a decorrente validade nos termos da legislação brasileira, dos diplomas, títulos e certificados relacionados a seguir (ou os que venham a substituí-los):

- I. Bacalauréat, Diplôme d'Études Universitaires Générales (DEUG), Licence, Maîtrise, Diplôme d'Études Approfondies (DEA), Diplôme d'Études Supérieures Spécialisées (DESS) e Diplôme Universitaire de Technologie (DUT), expedidos por instituições francesas;
- II. Première Licence, Deuxième Licence e Licence Complémentaire, expedidos por instituições belgas;
- III. Bacalaureatum, Láurea di Dottore, Specializzazione e perfezionamento, expedidos por instituições italianas;

- IV. Júris Doctor, expedido por instituições norte-americanas;
- V. maitrise de Specialisation, expedidos por instituições canadenses;
- VI. Licenciatura II, expedidos por instituições chilenas;
- VII. título de MBA ou similar;
- VIII. certificados, títulos e diplomas expedidos por países cujo sistema de pós-graduação apresente acentuadas e significativas diferenças em relação ao sistema brasileiro.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO

Art. 6º - O processo de reconhecimento será instaurado mediante requerimento do interessado, em formulário próprio dirigido ao Pró-Reitor (a) de Pesquisa e Pós-Graduação, instruído com a seguinte documentação:

- I. fotocópia da carteira de identidade ou documento equivalente, emitido por órgão competente, e quando for o caso, do visto permanente para estrangeiro;
- II. fotocópia do diploma ou certificado comprobatório do título, acompanhado de devida tradução, feita por tradutor oficial (salvo casos excepcionais de idiomas para os quais não haja tradutor oficial no país);
- III. fotocópia do histórico escolar, com a devida tradução, feita por tradutor oficial, ou justificativa para a inexistência do referido documento;
- IV. **exemplar** da tese, dissertação ou produto final de acordo com as exigências de cada programa;
- V. cópia da ata de defesa da dissertação ou tese, com identificação da banca examinadora e resultado da avaliação, ou cópia de documento de avaliação acadêmica equivalente;
- VI. cópia da certidão de nascimento e de casamento nos casos de alteração de nome após a expedição do diploma;
- VII. comprovante de pagamento das taxas devidas, quando for o caso.
- VIII. cópia do passaporte ou outro documento oficial que comprove a permanência do interessado (a) na sede do curso no período correspondente.

§ 1º - A documentação apresentada em fotocópia deverá estar autenticada por tabelião público ou pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), mediante exibição dos respectivos originais, sendo dispensada essa exigência apenas nas hipóteses em que a autenticação tenha sido assinada por autoridade consular brasileira nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - A documentação expedida por instituições estrangeiras deverá ser apresentada sem quaisquer resquícios de violação e conter a autenticação do Consulado Brasileiro no País de origem.

§ 3º - Dependendo da língua em que a tese, a dissertação, ou o produto final equivalente foi originalmente escrito, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação poderá solicitar, após consulta ao Programa específico, a respectiva tradução que poderá ser feita pelo próprio interessado.

Art. 7º - O requerimento e a documentação para o reconhecimento serão entregues no protocolo do Departamento de Assuntos Acadêmicos e encaminhados imediatamente à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação para análise prévia.

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE PRÉVIA

Art. 8º - A análise prévia do pedido de reconhecimento de diplomas e títulos estrangeiros compete à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e será procedida mediante:

- I. verificação da viabilidade de acolhimento do pedido face às condições previstas no art.4º e as restrições estabelecidas no art. 5º desta Resolução;
- II. exame da adequação da documentação apresentada, (especialmente no que diz respeito às condições estabelecidas no art. 4º desta Resolução);
- III. verificação da equivalência, correspondência ou similaridade com títulos e diplomas nacionais e, especificamente, com os da UFG;
- IV. emissão de parecer, fundamentado nas verificações referidas nos incisos anteriores sobre a possibilidade ou a inviabilidade do acolhimento da solicitação do reconhecimento.

§ 1º - a documentação será devolvida ao requerente que tiver seu pedido indeferido.

§ 2º - caso a análise prévia indique a continuidade dos procedimentos de avaliação, a documentação será autuada sob forma de processo.

DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO

Art. 9º - Concluída a etapa de análise prévia, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação encaminhará Ofício ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação na área específica ou afim para indicação de 3 (três) professores doutores vinculados ao Programa, que tenham formação compatível com a área de conhecimento do título a ser reconhecido.

Art. 10 - O(a) Pró-Reitor(a) de Pesquisa e Pós-Graduação designará, por meio de portaria, a comissão de avaliação constituída pelos professores indicados, conforme o disposto no Art. 9º, e a comissão terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para avaliar, emitir parecer e devolver o processo a PRPPG.

§ 1º - Para avaliação de equivalência do diploma ou certificado estrangeiro a Comissão deverá examinar a qualificação conferida pelo título, a adequação da documentação apresentada, a correspondência do curso realizado no exterior com aquele oferecido pela UFG e o parecer do Pró-Reitor(a) de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 2º - No processo de avaliação da equivalência, a Comissão poderá solicitar do interessado esclarecimentos adicionais sobre a dissertação/tese/produto final equivalente, perante os membros da Comissão, ou ainda outros documentos julgados pertinentes.

Art. 11 - A Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação decidirá sobre a concessão do reconhecimento, com base no parecer da Comissão de Avaliação, sendo a homologação final feita pelo Pró-Reitor(a) de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 1º - Em caso de concessão do reconhecimento, a PRPPG requisitará ao interessado o diploma original, para fins de apostilamento e registro junto ao Departamento de Assuntos Acadêmicos (DAA).

§ 2º - Em caso de decisão desfavorável ao reconhecimento, a PRPPG dará ciência ao interessado.

Art. 12 - O diploma ou certificado de Pós-Graduação *stricto sensu* será apostilado, devendo o termo da apostila ser assinado pelo Reitor (a), após o que será efetuado o registro, na forma regular, para efeitos legais.

Art. 13 - Em caso de solicitação de reconhecimento de certificados de Pós-Graduação *lato sensu*, a Pró-Reitoria deliberará sobre cada caso, com base em parecer da Unidade Acadêmica específica.

Parágrafo único - O certificado de Pós-Graduação *lato sensu* será apostilado, reconhecendo o título respectivo, devendo o termo da apostila ser assinado pelo (a) Reitor(a), para os efeitos legais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Da decisão final caberá recurso às instâncias superiores da UFG, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de comunicação do resultado ao interessado.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CEPEC.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando a Resolução - CEPEC Nº 501 e demais disposições em contrário.

Goiânia, 1º de fevereiro de 2005.

Profª. Drª. Milca Severino Pereira
- Presidente -